



1179952

00135.209103/2020-60

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh>

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 06 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a situação atual da crise sanitária e social do Covid-19 no país e recomenda medidas garantidoras ao direito à renda básica cidadã.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção de direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo, dando cumprimento à deliberação tomada por maioria, na Reunião Extraordinária realizada no dia 14 de abril de 2020 a ser encaminhada ad Referendo pela Mesa Diretora;

CONSIDERANDO a missão do Estado de proteger os cidadãos, inscrito no Capítulo II da Constituição Federal/1988, sobretudo para garantir "a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados", para que a pessoa exerça uma atividade que derive renda como questão-chave para eliminar a extrema pobreza e garantir o direito à vida e à proteção de grupos humanos (família) no exercício dos direitos sociais;

CONSIDERANDO o contexto da situação do Coronavírus (Covid-19) - uma crise sanitária que atinge aspectos sociais e econômicos em que pessoas em maior situação de vulnerabilidade são mais afetadas, exigindo atenção especial a grupos historicamente excluídos, tais como afrodescendentes, pessoas idosas, pessoas privadas de liberdade, povos indígenas e comunidades tradicionais, catadoras/es de material reciclável, agricultoras/es familiares, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, trabalhadoras/es e pessoas que vivem em situação de pobreza, pobreza extrema, pessoas que estão à margem do mundo digital (não possuem telefone celular smartphone, carecem do acesso à Internet) e, portanto, sem acesso às tecnologias necessárias para requerer o auxílio emergencial;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com destaque para os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), para os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), e para os Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (CENTRO POP), espaços primordiais para garantia do direito de acesso ao auxílio emergencial nesse momento, pois só com o fortalecimento do SUAS será possível que a parcela dos que mais necessita do auxílio emergencial tenha efetivo acesso ao citado auxílio;

CONSIDERANDO ao longo da existência humana nota-se a abissal desigualdade entre pessoas na sociedade em geral, contudo se alcançou certas condições materiais que contemplam o mínimo necessário ao viver, e não seria aceitável, diante de crises e/ou conjunturas excepcionais como o atual pandemia, retroceder a padrões desumanos ou aceitar a alguns a oportunidade de aumentar seu capital financeiro através de papéis e negócios em detrimento e às vezes até retirada das condições de humanidade para segmentos sociais vulneráveis e até negados a viver em sociedade;

CONSIDERANDO a possível retração das atividades econômicas impactadas pelo Coronavírus, que indica tendências a aumentar a informalidade no padrão de emprego, ampliando a precarização das relações de trabalho, o que poderá resultar aproximadamente meio bilhão de pessoas no mundo à pobreza, com impulso sobre a pobreza global, a níveis nunca vistos em função da diminuição da renda e do consumo das famílias (Oxfam, 09/04/2020);

CONSIDERANDO o agravamento da crise sanitária indica um cenário próximo de degradação no caso brasileiro, em especial entre as pessoas que ocupam as várias linhas de vulnerabilidade, a exemplo das famílias em situação de pobreza que vivem com renda mensal entre R\$ 89,01 até R\$ 178,00 por pessoa ou, as famílias em situação de extrema pobreza com renda mensal de até R\$ 89,01; cujas condições de vida prometem piorar presumindo-se, de acordo com o estudo acima citado, essas famílias poderão sofrer uma contração de 20% na renda;

CONSIDERANDO as conclusões do mesmo estudo aponta que o número de pessoas que vivem em extrema pobreza aumentaria de 434 milhões de pessoas para 922 milhões em todo o mundo, e levaria o número de pessoas que vivem abaixo do nível de humanidade a aumentar de 548 milhões de pessoas para quase 4 bilhões, o que incidirá no Brasil em níveis alarmantes;

CONSIDERANDO o relatório da Organização Internacional do Trabalho OIT aponta que em função do COVID-19 ocorrerá perdas devastadoras de empregos e horas de trabalho no mundo incidindo em queda de renda, eventual aumento de

desemprego prevendo que mais de quatro em cada cinco pessoas que compõem a força de trabalho global estão sendo afetadas pelo fechamento total ou parcial do local de trabalho, para o que o relatório aponta as necessárias medidas políticas integradas com foco em quatro pilares: apoio às empresas, ao emprego e à renda; estímulo à economia e ao emprego; proteção dos trabalhadores no local de trabalho; uso do diálogo social entre governos, trabalhadores e empregadores a fim de encontrar soluções (Desenvolvimento Sustentável 07/04/2020);

CONSIDERANDO a experiência de países como França, Inglaterra e Alemanha, para limitar somente a esses exemplos, os quais adotaram de 80% ou até 100% do valor bruto das folhas de pagamento de todas as empresas privadas de seus países para que o/a trabalhador/a fique em casa visando conter a circulação do Coronavírus e debelar a doença Covid19;

CONSIDERANDO o surgimento de casos de Coronavírus no Brasil o Ministério da Saúde adota estratégia materializada na assinatura do Decreto de 3 de fevereiro de 2020 reconhecendo estado de emergência em saúde pública. Desde então observa casos confirmados e registros de mortes numa contínua aceleração em cadeia com evidente duplicação de casos confirmados e de pessoas mortas, exemplificado no dia 26 de março de 2020 o registro de 4.256 casos confirmados de Covid19, e 139 fatalidades; o que se agrava diante da movimentação das escalas observadas 15 dias após, no dia 11 de abril alcança 20.727 casos confirmados e 1.124 pessoas mortas; encerrando o mês de abril com o alarmante número de 85.389 casos confirmados e 7.218 vítimas fatais numa evidente demonstração de crescimento para cima de casos confirmados e de mortes;

CONSIDERADO a exigência de medida unificada no país de contenção da expansão do surto diante da crescente proporção entre casos confirmados e o índice de letalidade numa curva ascendente, a medida de isolamento social orientada pelos chefes de estados da federação visando limitar o contágio do vírus para que milhares de trabalhadores permaneçam com vida, condição para no futuro possam salvar a economia, ao se afastarem das atividades laborais até a estabilização do surto como garantia de salvar vidas para posterior salvarem a economia, pois falecidos não salvam falências sociais e econômicas;

CONSIDERANDO a urgente condição para a mobilização social e coletiva em defesa da vida contra um inimigo invisível cabe a União proporcionar um mínimo de tranquilidade ao assegurar a renda básica cidadã como principal instrumento na garantia do acesso a bens e serviços elementares para à dignidade da pessoa humana numa apreciação da igualdade entre os que possuem bens e aqueles segmentos sociais não possuidores num esforço conjunto de promoção da justiça social em respeito à vida de todos sem distinções entre segmentos sociais, ou diferença de sexos ou de cor;

CONSIDERANDO que a Lei número 13.982/2020 que instituiu o auxílio emergencial não condicionou o recebimento do valor à inscrição junto ao Cadastro de Pessoa Física (CPF), portanto, o Decreto Presidencial nº 10.316/2020 que regulamentou o referido auxílio emergencial, em seu artigo 7º, §4º, 5º e art.10, extrapolou o poder regulamentar, pois exigiu como requisito para a concessão do auxílio emergencial a inscrição, regular, junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Ao realizar tal exigência o Decreto se mostra ilegal, pois cria requisito não previsto na lei instituidora do auxílio emergencial.

CONSIDERANDO estudos que constatarem a possibilidade da crise atual causar uma imensa redução de oportunidades para criar vagas de emprego no mercado de trabalho resultando volumosos contingentes sociais em situações de vulnerabilidade afetados, com a agravante circunstância de não disporem ao menos de renda mínima para assegurar dignidade de vida nos dias atuais e num futuro desconhecido após cessar a presente calamidade pública, o que exige dos governos o maior cuidado com a população durante esse período de calamidade nunca vista pelas gerações atuais e pelo menos garantir a continuidade de aplicar medidas de alcance por até 120 dias depois de cessada a condição de calamidade pública;

CONSIDERANDO a renda básica cidadã uma medida promissora para a melhor distribuição da riqueza nacional que resulta do trabalho coletivo de diversos segmentos sociais, e em se tratando de uma situação de calamidade pública responder a distribuição de um mínimo de renda na possibilidade de todos contarem com condições de subsistência para se manter em vida assim como o grupo social, mesmo que não leve a diminuição da desigualdade como dispõe a Constituição da República, mas pode garantir uma redução no nível da letalidade causada pela Covid19;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.835/04 que instituiu a renda básica de cidadã, instrumento que poderá na atualidade atenuar os impactos da crise decorrente da pandemia garantir o sustento das famílias constituindo em direito para todo o brasileiro independente da sua condição socioeconômica ao receber um recurso definido pelo Governo Federal em valor coerente para atender às despesas mínimas de cada pessoa e seu grupo social com alimentação, educação e saúde priorizando as camadas mais necessitadas da população, diante desse dispositivo legal em vigor que aguarda a definição do valor monetário pelo presidente;

RESOLVE RECOMENDAR

Ao Presidente da República:

1. Definição do valor da renda básica de cidadania prevista na Lei nº 10.835/04 em um salário mínimo nacional e estabelecer formas rápidas para o acesso em caráter de urgência.
2. Modificação do Decreto Presidencial nº 10.316/2020, para que não seja mais necessária a inscrição regular junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.
3. Garantir o fornecimento de renda básica de cidadania para todos os cidadãos sejam trabalhadores informais, ambulantes, autônomos, e microempreendedores visando minimizar a situação de calamidade pública;
4. Garantir o fornecimento de benefício de seguro desemprego correspondente ao valor de um salário mínimo nacional a todos os/as trabalhadores/as rurais durante o período de calamidade pública diante dos efeitos da pandemia da Covid19 que assola o território nacional assegurando que esses trabalhadores/as rurais permaneçam na situação de isolamento social para comprimir o crescimento de contágio do Coronavírus;

5. Ampliar para um salário mínimo o depósito de benefício nas contas do Programa Bolsa Família;

6. Efetivação da remuneração a todos os pequenos e os médios empresários correspondente a uma ajuda mensal pró-labore, no mesmo valor de referência da contribuição básica que ele recolhe ao INSS, bem como abertura de linhas de créditos sem juros e em longo prazo para a retomada de seus negócios;

7. Garantir a estabilidade no emprego de todos os trabalhadores públicos e privados durante o período da pandemia e estender as ações de proteção social que beneficiam os trabalhadores em pelo menos 120 dias após a cessação do Decreto de calamidade pública, visando assegurar um tempo para a retomada da economia.

Ao Ministério da Cidadania:

1. Mobilizar todo o sistema socioassistencial para que grupos em situação de vulnerabilidade possam ter acesso ao auxílio emergencial.

RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Presidente**, em 18/05/2020, às 12:56, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1179952** e o código CRC **4A99E8C8**.